



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 323, DE 2013

(Do Sr. Alberto Filho e outros)

Acrescenta parágrafo ao art. 28, inclui inciso no art. 29 e institui parágrafo único no art. 82 da Constituição Federal, estabelecendo a obrigatoriedade da criação da Comissão de Transição de Governo após a eleição do Presidente da República, Governadores de Estado e Prefeitos.

DESPACHO:

APENSE-SE À PEC 382/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 28 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte §1º, renumerando-se os demais:

"Art. 28.....

§1º – No prazo de 1 dia após a divulgação do resultado definitivo da eleição pelo Tribunal Superior Eleitoral, o Governador de Estado não reeleito ou o Governador de Estado no exercício de seu segundo mandato consecutivo, fica obrigado a instaurar Comissão de Transição de Governo com a participação da equipe do Governador eleito.

.....(NR)"

Art. 2º. O art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III, renumerando-se os demais.

"Art. 29.....

III - No prazo de 1 dia após a divulgação do resultado definitivo da eleição pelo Tribunal Superior Eleitoral, o Prefeito não reeleito ou o Prefeito no exercício de seu segundo mandato consecutivo, fica obrigado a instaurar Comissão de Transição de Governo com a participação da equipe do Prefeito eleito.

.....(NR)"

Art. 3º. O art. 82 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

"Art. 82.....

Parágrafo único. No prazo de 1 dia após a divulgação do resultado definitivo da eleição pelo Tribunal Superior Eleitoral, o Presidente da República não reeleito ou o Presidente da República no exercício do seu segundo mandato consecutivo, fica obrigado a instaurar Comissão de Transição de Governo com a participação da equipe do Presidente da República eleito (NR).

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a Proposta de Emenda à Constituição (PEC 382/2005) não contempla, no todo, o que também queremos propor no tocante à obrigatoriedade da instauração de Comissão de Transição de Governo, logo após a proclamação dos resultados das eleições majoritárias pelo Tribunal Superior Eleitoral, decidimos propor uma outra Emenda à Constituição modificando o prazo para a instituição desta Comissão de Transição, bem como estendendo esta

obrigatoriedade também ao Governador, Prefeito e Presidente da República, no exercício do seu segundo mandato consecutivo e, portanto, não somente aos que não alcançaram a reeleição.

Ademais, transcrevemos os argumentos muito bem elaborados pelo então deputado federal Luiz Bassuma em sua justificativa à PEC nº 382/2005, a qual evidentemente esta proposição será apensada oferecendo ao relator desta matéria novos elementos que, no meu entender, aperfeiçoa as proposições já apresentadas.

“A prática da democracia representativa exige que o processo de transição entre dois mandatos com representação popular seja aberto, transparente e voltado para a defesa do interesse público. Na era da política pacífica e democrática, com partidos legitimados pelas urnas e renovação periódica do mandato representativo por intermédio de eleições livres e idôneas, é inaceitável a prática da sonegação de informações, da perseguição política e do comportamento pautado por relações de antagonismo permanente.

A Proposta de Emenda à Constituição que apresentamos visa regulamentar o processo de transição política entre mandatos representativos, referendados pelas urnas, no âmbito dos Poderes Executivos em nível federal, estadual e municipal. Em nosso entendimento, ao tornarmos obrigatória a instituição de “Comissão de Transição”, a vigorar nos últimos meses do mandato que se encerra, irá representar significativo ganho em termos de transparência, eficiência governamental e defesa do interesse público.

Embora algumas transições políticas já tenham contado com a experiência da instauração de “Comissão de Transição”, criada pela espontânea iniciativa das partes interessadas e com bons resultados políticos alcançados, em inúmeros casos têm havido sonegação de informação, rivalidades não sanadas e reiteradas práticas prejudiciais à saúde financeira e administrativa dos Poderes Públicos.

Visando enfrentar esse problema, a solução encontrada foi regulamentar o funcionamento da “Comissão de Transição” e torná-la obrigatória para todas as trocas de mandato no âmbito dos Poderes Executivo Federal, Estadual e Municipal.

Aquelas unidades da federação que já se utilizam informalmente da “Comissão de Transição” terão na PEC apresentada a oportuna institucionalização dessa prática. No caso das comunidades políticas com nenhuma prática em sua utilização, a “Comissão de Transição” irá representar significativo ganho de transparência para os futuros detentores de mandato no âmbito do Poder Executivo.

As informações sobre a situação das contas da administração pública, as dívidas assumidas, os projetos em andamento, o estágio das obras públicas em implementação, entre outros temas relevantes, são indispensáveis para que os novos administradores públicos respaldados pelas urnas possam elaborar o planejamento de suas ações futuras com efetivo conhecimento de causa.

Finalmente, a adoção da iniciativa em nível constitucional se justifica pelo fato de que a temática do mandato representativo (princípios gerais,

duração e possibilidade de reeleição) é tratada em vários artigos da Constituição de 1988. Na medida em que a instituição da “Comissão de Transição” estabelece uma figura jurídica nova, naquele período final de duração do mandato representativo que já conta com outro representante legitimamente eleito, entendemos que a mesma deve ser normatizada por intermédio de Proposta de Emenda Constitucional.”

Isto posto, espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para a aprovação desta Emenda Constitucional.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2013.

ALBERTO FILHO
Deputado Federal – PMDB/MA

Proposição: PEC 0323/2013

Ementa: Acrescenta parágrafo ao art. 28, inclui inciso no art. 29 e institui parágrafo único no art. 82 da Constituição Federal, estabelecendo a obrigatoriedade da criação da Comissão de Transição de Governo após a eleição do Presidente da República, Governadores de Estado e Prefeitos.

Data de Apresentação: 07/10/2013

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Autor da Proposição: ALBERTO FILHO E OUTROS

Confirmadas 186

Não Conferem 017

Fora do Exercício 002

Repetidas 038

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 243

Confirmadas

AELTON FREITAS PR 1 MG
2 ALBERTO FILHO PMDB MA
3 ALCEU MOREIRA PMDB RS
4 ALEX CANZIANI PTB PR
5 ALEXANDRE LEITE DEM SP
6 ALEXANDRE ROSO PSB RS
7 ALEXANDRE SANTOS PMDB RJ
8 AMAURI TEIXEIRA PT BA
9 ANDRE MOURA PSC SE
10 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
11 ANDREIA ZITO PSDB RJ
12 ANSELMO DE JESUS PT RO
13 ANTONIO BULHÕES PRB SP
14 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
15 AROLDE DE OLIVEIRA PSD RJ
16 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
17 ÁTILA LINS PSD AM
18 AUREO SDD RJ

19 BENJAMIN MARANHÃO SDD PB
20 BETO ALBUQUERQUE PSB RS
21 BIFFI PT MS
22 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
23 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
24 CARLOS BRANDÃO PSDB MA
25 CARLOS EDUARDO CADOCA PSC PE
26 CARLOS ROBERTO PSDB SP
27 CELSO JACOB PMDB RJ
28 CELSO MALDANER PMDB SC
29 CESAR COLNAGO PSDB ES
30 CÉSAR HALUM PRB TO
31 CHICO ALENCAR PSOL RJ
32 CHICO LOPES PCdoB CE
33 CLAUDIO CAJADO DEM BA
34 CLEBER VERDE PRB MA
35 COLBERT MARTINS PMDB BA
36 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
37 DANILO FORTE PMDB CE
38 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
39 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
40 DELEGADO PROTÓGENES PCdoB SP
41 DELEY PTB RJ
42 DIEGO ANDRADE PSD MG
43 DILCEU SPERAFICO PP PR
44 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
45 DR. GRILO SDD MG
46 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
47 EDINHO BEZ PMDB SC
48 EDSON SANTOS PT RJ
49 EDUARDO AZEREDO PSDB MG
50 EDUARDO BARBOSA PSDB MG
51 EDUARDO DA FONTE PP PE
52 EFRAIM FILHO DEM PB
53 ELCIONE BARBALHO PMDB PA
54 ELIENE LIMA PSD MT
55 ELISEU PADILHA PMDB RS
56 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
57 FABIO TRAD PMDB MS
58 FÁTIMA PELAES PMDB AP
59 FELIPE BORNIER PSD RJ
60 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
61 FERNANDO LOPES PMDB RJ
62 FERNANDO MARRONI PT RS
63 FLAVIANO MELO PMDB AC
64 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
65 GENECIAS NORONHA SDD CE
66 GEORGE HILTON PRB MG
67 GERALDO RESENDE PMDB MS
68 GERALDO SIMÕES PT BA
69 GERALDO THADEU PSD MG
70 GIOVANI CHERINI PDT RS
71 GLAUBER BRAGA PSB RJ
72 GONZAGA PATRIOTA PSB PE

73 GORETE PEREIRA PR CE
74 GUILHERME MUSSI PP SP
75 HÉLIO SANTOS PSD MA
76 HUGO LEAL PROS RJ
77 HUGO MOTTA PMDB PB
78 JAIME MARTINS PR MG
79 JAQUELINE RORIZ PMN DF
80 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
81 JOÃO ARRUDA PMDB PR
82 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA
83 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
84 JOÃO PIZZOLATTI PP SC
85 JORGINHO MELLO PR SC
86 JOSÉ AIRTON PT CE
87 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
88 JOSÉ MENTOR PT SP
89 JOVAIR ARANTES PTB GO
90 JÚLIO CESAR PSD PI
91 JÚLIO DELGADO PSB MG
92 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO
93 KEIKO OTA PSB SP
94 LAERCIO OLIVEIRA SDD SE
95 LAURIETE PSC ES
96 LELO COIMBRA PMDB ES
97 LEONARDO GADELHA PSC PB
98 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
99 LEOPOLDO MEYER PSB PR
100 LINCOLN PORTELA PR MG
101 LUCI CHOINACKI PT SC
102 LUCIANO CASTRO PR RR
103 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
104 LUIZ CARLOS PSDB AP
105 LUIZ COUTO PT PB
106 LUIZ NISHIMORI PR PR
107 LUIZ PITIMAN PSDB DF
108 LUIZ SÉRGIO PT RJ
109 MANATO SDD ES
110 MANOEL JUNIOR PMDB PB
111 MANOEL SALVIANO PSD CE
112 MARCELO CASTRO PMDB PI
113 MARCELO MATOS PDT RJ
114 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
115 MARCIO JUNQUEIRA PROS RR
116 MÁRCIO MARINHO PRB BA
117 MARCO MAIA PT RS
118 MARCOS ROGÉRIO PDT RO
119 MARINA SANTANNA PT GO
120 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
121 MAURO BENEVIDES PMDB CE
122 MAURO LOPES PMDB MG
123 MENDONÇA FILHO DEM PE
124 MILTON MONTI PR SP
125 MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO PP SP
126 MOREIRA MENDES PSD RO

127 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
128 NELSON MEURER PP PR
129 NELSON PELLEGRINO PT BA
130 NILSON PINTO PSDB PA
131 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
132 ONYX LORENZONI DEM RS
133 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
134 OSMAR TERRA PMDB RS
135 OSVALDO REIS PMDB TO
136 OTAVIO LEITE PSDB RJ
137 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
138 PADRE TON PT RO
139 PAES LANDIM PTB PI
140 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
141 PAULO FEIJÓ PR RJ
142 PAULO FOLETTO PSB ES
143 PAULO FREIRE PR SP
144 PAULO MAGALHÃES PSD BA
145 PAULO WAGNER PV RN
146 PEDRO CHAVES PMDB GO
147 PEDRO EUGÊNIO PT PE
148 PEDRO NOVAIS PMDB MA
149 PENNA PV SP
150 PLÍNIO VALÉRIO PSDB AM
151 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
152 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
153 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
154 REGINALDO LOPES PT MG
155 RENATO ANDRADE PP MG
156 RICARDO BERZOINI PT SP
157 RICARDO IZAR PSD SP
158 ROBERTO BALESTRA PP GO
159 ROBERTO DE LUCENA PV SP
160 RONALDO BENEDET PMDB SC
161 ROSANE FERREIRA PV PR
162 ROSE DE FREITAS PMDB ES
163 ROSINHA DA ADEFAL PTdoB AL
164 RUBENS BUENO PPS PR
165 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
166 SANDES JÚNIOR PP GO
167 SANDRA ROSADO PSB RN
168 SARAIVA FELIPE PMDB MG
169 SÉRGIO BRITO PSD BA
170 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
171 TAKAYAMA PSC PR
172 TAUMATURGO LIMA PT AC
173 TIRIRICA PR SP
174 URZENI ROCHA PSD RR
175 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
176 VALTENIR PEREIRA PROS MT
177 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
178 VICENTE CANDIDO PT SP
179 VITOR PENIDO DEM MG
180 WALDENOR PEREIRA PT BA

181 WALNEY ROCHA PTB RJ
182 WASHINGTON REIS PMDB RJ
183 WILLIAM DIB PSDB SP
184 ZÉ GERALDO PT PA
185 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
186 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO III
DOS ESTADOS FEDERADOS**

.....

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997*](#))

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V. ([*Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#))

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. ([*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#))

**CAPÍTULO IV
DOS MUNICÍPIOS**

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

VII - o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; [\(Primitivo inciso VI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa; [\(Primitivo inciso VII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; [\(Primitivo inciso VIII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; [\(Primitivo inciso IX renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; [\(Primitivo inciso X renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; [\(Primitivo inciso XI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. [\(Primitivo inciso XII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Presidente e do Vice-Presidente da República

.....

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)*](#)

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
